



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **Sr. Luciano Andrade Farias**, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 733/2018**, publicado em 19.10.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017) e **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da **Câmara Municipal do Conde-PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2017**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 10 de outubro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Julgar REGULARES, com ressalvas, as contas (Gestão Geral) dos Presidentes já mencionados da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017; 2) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Imputar ao **Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** débito de **R\$ 4.575,09 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e nove centavos)**, equivalentes a **93,37 UFR-PB**, referentes ao excesso de remuneração percebido no exercício financeiro analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; 4) Imputar ao **Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)** débito de **R\$ 2.445,77 (Dois mil reais, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos)**, equivalentes a **49,91 UFR-PB**, referentes a excesso de remuneração percebido no exercício analisado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município; além de outras recomendações.

o Procurador do Ministério Público junto ao TCE, **Sr. Luciano Andrade Farias** interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 261/7, tendo sido analisados pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 272/5, com as constatações a seguir:

1) Do Julgamento das Contas da Câmara Municipal do Conde, exercício financeiro de 2017;

O Recorrente diz que o Pleno do Tribunal de Contas reconheceu dano ao erário causado pelo excesso de remuneração percebido pelos ex-Presidentes da Mesa Diretora da Câmara do Conde, no exercício de 2017, tendo imputado débito aos ex-Gestores. Contudo, o TCE julgou Regulares, com ressalvas as contas prestadas desses Gestores. Informou que a Lei Orgânica desse Tribunal (LCE nº 18/1993), de forma expressa, contundente e indubitável, em seu artigo 16, determina que a hipótese do julgamento pela regularidade com ressalvas das contas não pode ser aplicada em casos nos quais se verifique a ocorrência de prejuízo ao erário, devendo nestes casos, se declarar a irregularidade das mesmas.

Em janeiro de 2017, através da Resolução RPL TC nº 06/2017, emitida no âmbito do Processo TC nº 00847/17, esta Corte de Contas pacificou o cálculo do limite da remuneração dos vereadores, tendo inclusive, determinada a comunicação a todos os presidentes das Câmaras Municipais. A partir de então, de forma reiterada, as contas dos Chefes das Casas Legislativas Municipais vem sendo julgadas irregulares sempre que verificado excesso de remuneração de vereadores.

Destaque-se que a Lei não prevê a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalvas no caso de dano ao erário, sem dolo ou boa fé. Ainda assim, isto jamais poderia ser alegado *in casu*, uma vez que em maio de 2017, o eminente Relator, em consonância ao entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, emitiu o Alerta nº 230/2017, informando do pagamento em excesso do subsídio do Presidente da Câmara e solicitando providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.963/18

A Auditoria diz que as alegações apresentadas pelo Ministério Público estão em perfeita sintonia com o disposto no Regimento Interno do TCE-PB, bem como lastreadas por decisões plenárias anteriores, citadas na peça recursal. Destacou ainda o fato do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva ter recebido, em maio de 2017, o Alerta n° 230/2017, que recomendou medidas a serem tomadas no tocante ao excesso de remuneração verificado.

Entendeu o Órgão Auditor que o Recurso de Reconsideração apresentado deve ser conhecido e pelo total provimento.

Este Relator salienta que o Recurso de Reconsideração preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, visto que o prazo final para interposição de tal peça seria até 09/12/2018 e o mesmo foi protocolado nesta data, portanto tempestivo, nos termos do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, este Relator constata que as alegações do recorrente são suficientes para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC n° 733/2018.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial os argumentos foram capazes de modificar a decisão proferida, considerando-se pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista a imputação do excesso de remuneração ocorrida no exercício de 2017.

Assim considerando o entendimento do Órgão Técnico, bem como o parecer oral do Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC n° 733/2018, julgando **IRREGULARES** as contas (Gestão Geral) do Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da **Câmara Municipal do Conde-PB**, exercício financeiro de **2017**;
- 2) Manter na íntegra os demais termos do Acórdão APL TC n° 733/2018.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.963/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Câmara Municipal do Conde PB

Gestores Responsáveis: **Ednaldo Barbosa da Silva**

Luzimar Nunes de Oliveira

Patrono/Procurador: **Marcos Souto Maior Filho – OAB/PB 13.338B**

Recurso de Reconsideração – Poder Legislativo do Município do Conde/PB, Presidentes: Sr. Ednaldo Barbosa da Silva e Sr. Luzimar Nunes de Oliveira. Exercício 2017. Pelo Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0582/2019

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, *Sr. Luciano Andrade Farias*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 733/2018*, de 10 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de outubro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 733/2018, julgando **IRREGULARES** as contas (Gestão Geral) do Sr. **Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017)** e do Sr. **Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017)**, Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017;
- 2) Não conhecer dos Embargos de Declaração
- 3) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 733/2018.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 13:00



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 09:13



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL